

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20182900300424

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 038/20

RECORRENTE: SONY COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 229/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 214.896, 214.782 e 214.827 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem.

A infração foi capitulada no art. 74-B, I, "c"; art. 74-D; art. 74-F e art. 74-J, I, "a" do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98 c/c EC 87/15. A penalidade foi tipificada no artigo 77, IV, "a", item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

| | |
|-----------------|--------------|
| Tributo 10,50%: | R\$ 1.261,86 |
| Multa 90%: | R\$ 1.135,67 |

Valor do Crédito Tributário: R\$ 2.397,53 (dois mil trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

O Sujeito passivo foi notificado via AR (fl. 08), em 28/06/2018 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 12/16). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2019.10.20.01.0243/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 45/48) decidiu pela procedência da ação e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular, via AR (fl. 50) e apresentou Recurso

Voluntário (fls. 53/58). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 61/63).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a circulação de mercadoria alcançada pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs nº 214.896, 214.782 e 214.827 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de origem.

O recorrente vem aos autos, em via Recursal, reiterando os argumentos defensivos, alegando ter comprovado o recolhimento do imposto (através das Notas Fiscais emitidas pelo Armazém Geral e comprovantes de pagamento via GNRE de fls. 42) e ter a multa efeito confiscatório.

O juiz singular julgou pela procedência da ação fiscal, pois entendeu que, embora o sujeito passivo tivesse comprovado o pagamento, esse se deu em momento posterior a autuação.

Numa análise dos autos, verifica-se que consta nas Notas Fiscais nº 214.896, 214.782 e 214.827, fls. 34, 36 e 38, em sua natureza de operação a informação "VENDA PROD. ESTAB. N DEVA POR ELE TRANSITAR", cujo CFOP 6105 (Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados no estabelecimento, armazenados em depósito fechado, armazém geral ou outro sem que haja retorno ao estabelecimento depositante), já nas Notas Fiscais nº 217.805, 217.858 e 217.917, fls. 35, 37 e 39, que foram emitidas pelo Armazém Penske, consta como natureza de operação a informação "TRANSM. PROP. MERC. P CTA ORD. TER", cujo CFOP 6923 (classificam-se neste código a Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem) onde no campo de informações complementares, consta a informação do valor do ICMS/DIFAI e a responsabilidade do recolhimento do imposto por parte do Armazém geral, vinculando a Nota Fiscal originária.

Às fls. 40 a 42 pudemos constatar que houve o recolhimento do imposto devido relativo a somatória das três notas fiscais, num só pagamento, o que comprova que a empresa cumpriu com suas obrigações tributárias.

Outrossim, diferentemente de como entendeu o Julgador singular, entendo que a ação fiscal não merece prosperar, em virtude de que, em que pese o pagamento do imposto tenha sido datado de 09/05/2018 e já existir a lavratura do auto de infração em 26/04/2018, não podemos deixar de observar que o sujeito passivo apenas tomou

conhecimento da autuação em 28/06/2018, como o recebimento da Notificação, via AR, estando, portando, acobertado pela instituto da Denúncia Espontânea, senão vejamos:

Reza o art. 138 do CTN:

Art. 138. *A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Os documentos acostados pelo contribuinte na defesa, Pagamento do Tributo, caracteriza-se acobertado pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 115 do RICMS/RO. Aprovado pelo Dec. 22721/2018, senão vejamos:

Art. 115. *O contribuinte que denunciar espontaneamente o descumprimento de obrigação pertinente ao imposto, não ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 77 da Lei n 688, de 1996, desde que a irregularidade seja sanada de imediato ou no prazo estipulado pelo Fisco.*

Convém ressaltar que em que pese a autuação ter sido lavrada em 26/04/2018, essa efetivamente se consuma com a ciência do sujeito passivo, que se deu apenas no dia 28/06/2018.

Logo, ainda que o pagamento tenha se dado em momento posterior, não tinha o contribuinte ciência da autuação, tendo corrigido eventuais vícios mesmo antes de ser notificado, o que não gera dano ao erário público.

Da interpretação dos dispositivos acima transcritos, e da análise do contexto fáticos e jurídicos dos autos, por analogia nos leva a conclusão que merece guarida os argumentos apontados na peça recursal do ora recorrente, visto que no entender deste julgador a notificação ao sujeito passivo dos atos administrativos constitui condição essencial de validade do processo administrativo, a notificação ocorre como ato contínuo e necessário para formação do auto de infração. A validade do auto de infração só se opera com a intimação do sujeito passivo para que querendo pague ou impugne o auto de infração, exercendo o seu direito de ampla defesa e contraditório. Assim, fica claro que um procedimento interno sem a ciência do sujeito passivo não tem o condão de formalizar o início do procedimento fiscal.

Desta feita, conclui-se que, diante a regularização do destaque do imposto realizado em 09/05/2018, antes da ciência da autuação, restou sanada

tempestivamente a infração apontada, considero, portanto que o julgamento singular merece reparos e a ação fiscal não merece prosperar.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE para IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS
JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182900300424
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 038/2020
RECORRENTE : SONY COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : N° 229/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 283/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – ARMAZÉM GERAL – INOCORRÊNCIA. Comprovado, nos autos, que o imposto foi pago em 09/05/2018, antes da ciência do auto de Infração, que se deu no dia 28/06/2018. Configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Infração ilidida. Reformada a decisão singular que julgou PROCEDENTE para IMPROCEDENTE o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator